



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Ribeirão das Neves, e dá outras providências”, alterada pela Lei Complementar nº 169, de 20 de setembro de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 167, da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 169, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar o fato à Corregedoria do Município.

Art. 2º Altera o § 6º do art. 170, da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 169, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170
.....

§ 6º Aplicam-se, no que couber, à Sindicância, as normas constantes do Capítulo II do Título IV desta lei.

Art. 3º Altera os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 178, da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 169, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178
.....

§ 5º O prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares;

§ 6º O despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no § 5º deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

§ 7º O depoimento pessoal do processado;

§ 8º O relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 151 e 174 desta lei;

§ 9º A abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;

I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 10 A manifestação do Corregedor do Município quanto às alegações finais da defesa e quanto ao relatório final da Comissão Disciplinar;

§ 11 A aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no apurado em todo o procedimento e na manifestação do Corregedor do Município, na forma do art. 165 desta Lei;

Art. 4º Altera o caput do art. 186, da Lei Complementar nº 038, de 28 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 169, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 186 No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas os fatos mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 07 de Outubro de 2020.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca (l.)
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.112



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

MENSAGEM N.º 045/2020

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017'."**

O Projeto de Lei ora proposto trata-se de adequação na redação de dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município, com o objetivo de efetivar ainda mais o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

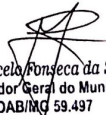
Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto, e certo da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 07 de outubro de 2020.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497